

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, do Senador Jorge Viana e outros senadores, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros senadores, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O projeto em análise tem o objetivo de reduzir para 60% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, para estabelecer que, para ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte, o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação será de 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Os Autores assim justificam sua iniciativa: “No entanto, ao pensarmos a instalação de uma ZPE como uma fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, é preciso levar em conta as peculiaridades de cada localidade. Ao estabelecer uma regra única para todo o território nacional, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acaba por limitar a possibilidade de interesse de empresários em investir numa ZPE situada na faixa de fronteira da Região Norte.”

O PLS nº 526, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última, a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do PLS nº 526, de 2011, quanto ao seu impacto sobre o desequilíbrio interregional de desenvolvimento.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa em análise visa a criar um diferencial cujo objetivo é estimular o empresário que tenha interesse em se instalar em ZPE para que opte por aquelas situadas na faixa de fronteira da Região Norte.

O atrativo consistiria na diminuição do limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação, que passaria a ser de 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, se a empresa optar por se instalar em ZPE na faixa de fronteira. Isso significa que a empresa ali instalada poderia destinar até 40% dos bens e serviços produzidos para o mercado interno. De acordo com a redação atual, em todo o País, o percentual máximo da produção que pode ser destinado ao mercado interno é de 20%, independente da localização da ZPE.

Por um lado, a iniciativa do Senador Jorge Viana e outros senadores cria uma compensação para a empresa que tenha de superar as desvantagens decorrentes de uma localização onde haja insuficiente dotação de infraestrutura e restrita disponibilidade de recursos humanos, como são as condições vigentes na faixa de fronteira da Região Norte.

Por outro lado, é necessário considerar a importância da ocupação da área fronteiriça daquela região do País para a segurança e a soberania nacionais. Assim, no interesse nacional, é oportuna a iniciativa de oferecer estímulos adicionais às empresas que venham a se instalar em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

Cumpre esclarecer que a redução da exigência de exportações por parte de empresa situada em ZPE não significaria competição predatória em prejuízo da empresa localizada em qualquer lugar no País. Isso se deve à previsão de recolhimento por parte da empresa situada em ZPE de todos os tributos devidos por ocasião da internalização de parte de sua produção ao território nacional. Ou seja, como a internalização dos produtos e serviços oriundos de ZPE exige o recolhimento dos mesmos tributos pagos pela empresa nacional, haveria, sempre, a incidência da mesma carga tributária praticada no nível nacional, o que asseguraria uma situação de plena isonomia fiscal.

Assim, apesar de reconhecer o mérito da proposta de diminuição do percentual mínimo de exportação das empresas instaladas em ZPE na faixa de fronteira da Região Norte, trago à apreciação desta Comissão a questão de similaridade entre a iniciativa em análise e a proposta de autoria da Senadora Lídice da Mata em apoio à empresa sediada em qualquer ZPE e que exerce, preponderantemente, as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 764, de 2011, de iniciativa da Senadora Lídice da Mata, já tramitou nesta Casa, tendo sido apreciado e aprovado nesta Comissão, e se encontra tramitando na Câmara dos Deputados sob a denominação de Projeto de Lei (PL) nº 5.957, de 2013.

O foco da aproximação entre as duas proposições consiste na redação proposta pela Senadora Lídice da Mata para o art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....

A iniciativa em análise tem como propósito a diminuição de 80% para 60% da proporção mínima de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior em relação à receita bruta total de venda de bens e serviços. No entanto, se observa que essa diminuição já está prevista no PLS proposto pela Senadora Lídice da Mata, tal como consta da nova redação dada ao caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007.

Enquanto no caput do art. 18, a modificação do PLS nº 764, de 2011, alcança todas as ZPE instaladas no País, se constata que o novo § 8º a ser inserido pelo PLS nº 526, de 2011, no art. 18, reduz para 60% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior apenas para as ZPE localizadas na faixa de fronteira da Região Norte.

Portanto, a modificação proposta no PLS nº 526, de 2011, em análise, está atendida na modificação proposta pelo PLS nº 764, de 2011.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam o PLS nº 526, de 2011. No entanto, tendo em vista a coincidência de objetivos do projeto de lei em análise e da mencionada iniciativa da Senadora Lídice da Mata, já em tramitação na Câmara dos Deputados depois de sua aprovação no Senado Federal, recomendo a declaração de prejudicialidade do PLS nº 526, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a declaração de prejudicialidade do Projeto Lei do Senado nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros senadores.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator